

INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DISCIPLINA DIRECIONADA AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS, COMO INSTRUMENTO PARA REALIZAÇÃO DO PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.

Vinícius Paluzzy Brandão*
Melissa Meira de V. Coelho*

RESUMO

O presente trabalho contempla o tema “inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para realização do pleno exercício da cidadania”. Essa forma de educação é elemento indispensável para a adequada formação do cidadão brasileiro enquanto agente preparado e participativo na defesa de seus direitos. A Constituição Federal de 1988 consubstancia o maior patrimônio jurídico, político e cultural de todo o povo brasileiro e não apenas dos que cursam carreira jurídica. Neste aspecto, o conhecimento pelo cidadão dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal é instrumento necessário e de grande importância para a conscientização do que é ser cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: educação; direitos fundamentais; garantias fundamentais; cidadania.

RESUMEN

En este trabajo se aborda el tema de la "inclusión en curso de educación básica dirigidos a los derechos y garantías fundamentales constitucionales, como un instrumento para la realización del pleno ejercicio de la ciudadanía." Esta forma de educación es indispensable para la adecuada formación del ciudadano brasileño como un agente listo y participar en la defensa de sus derechos. La Constitución de 1988 da efecto a la mayor activo de la vida jurídica, política y cultural del pueblo brasileño y no sólo los profesionales del derecho que asisten. En este sentido, el conocimiento de los derechos ciudadanos y garantías previstos en la Constitución es necesaria y de gran importancia para la conciencia de ser un ciudadano.

PALABRAS-CLAVES: educación; derechos fundamentales; garantías fundamentales; ciudadanía.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA. 2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 2.3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 2.4

· Aluno egresso da Fadivale.

* Orientadora. Advogada. Professora da Fadivale. Aluna de Mestrado em Gestão Integrada do Território.

FUNÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **3 CIDADANIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 3.1 CONCEITO. 3.2 CIDADÃO: VISÃO JURÍDICA E SOCIAL. **4 A EDUCAÇÃO COMO PREPARO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA.** 4.1 DA EDUCAÇÃO. 4.2 EDUCAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA. 4.3 DA DISCIPLINA DIRECIONADA AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS COMO PREPARO PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. **5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

1INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema “Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para realização do pleno exercício da cidadania”, de forma delimitada abordam-se os aspectos gerais, sociais e jurídicos que envolvem o assunto. O estudo dos direitos e garantias fundamentais é elemento indispensável para a adequada formação do cidadão brasileiro enquanto agente preparado e participativo na defesa de seus direitos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consubstancia o maior patrimônio jurídico, político e cultural de todo o povo brasileiro e não apenas dos que cursam carreira jurídica. Neste aspecto, o conhecimento pelo cidadão dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal é instrumento para a conscientização do que é ser cidadão.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: de que forma deve-se fornecer o conhecimento básico aos cidadãos dos direitos e garantias fundamentais na busca do pleno exercício da cidadania?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que se faz necessária a inclusão de uma disciplina na educação básica direcionada ao estudo dos direitos e garantias fundamentais constitucionais para o pleno exercício de cidadania. Assim, a educação para o exercício da cidadania deve ser aplicada, simultaneamente, com os ensinamentos científicos, preparando plenamente o desenvolvimento humano que, por sua vez, é concretizado com as metas instituídas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar de que forma deve-se fornecer o conhecimento básico aos cidadãos dos direitos e garantias fundamentais na busca do pleno exercício da cidadania. Especificamente, pretende-se apresentar

a origem dos direitos fundamentais, sua função jurídica e social, os entendimentos sobre cidadania e cidadão, e, por fim, demonstrar a necessidade de inclusão de uma disciplina na educação básica direcionada aos direitos e garantias fundamentais como forma de exercer plenamente a cidadania.

O tema é de grande importância, uma vez que é necessário demonstrar que o pleno exercício da cidadania se inicia quando o cidadão tem conhecimento dos direitos e garantias fundamentais a ela inerentes, determinado pelos direitos civis, sociais e políticos. Não se objetiva tornar o cidadão um bacharel em Direito, mas sim, fornecer-lhe o conhecimento básico sobre esses direitos.

Como técnica de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhores e precisas informações sobre o tema.

O texto está dividido em quatro partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve sobre os direitos fundamentais. O terceiro expõe a cidadania na Constituição Federal de 1988. O capítulo quatro apresenta a educação como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania. E, por fim, as conclusões são feitas no capítulo cinco.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na medida em que a cidadania e a educação são direitos fundamentais e o estudo dos direitos e garantias constitucionais para o exercício da cidadania implica na conscientização, assimilação e apropriação prática destes direitos pelo cidadão, este capítulo será desenvolvido acerca dos direitos fundamentais.

Direitos fundamentais são aqueles indispensáveis à pessoa humana, os quais são necessários para garantir a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta o Estado reconhecê-los formalmente, deve buscar a concretização desses direitos no dia-a-dia do cidadão.

Os Direitos e Garantias Fundamentais, os quais são assegurados em nossa Federação pelo nosso ordenamento jurídico, são tratados no Título II da CF/88 em cinco capítulos (artigos. 5º a 17). As diferentes categorias de direitos fundamentais foram agrupadas da seguinte forma: direitos individuais e coletivos (Capítulo I), direitos sociais (Capítulo II), direitos de nacionalidade (Capítulo III), direitos políticos

(Capítulo IV) e direitos relacionados à participação em partidos políticos e a sua existência e organização (Capítulo V).

Neste sentido, é de grande importância o esboço de algumas noções gerais acerca da origem, evolução e regime jurídicos desses direitos e garantias.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A recepção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico pressupõe um percurso de longa trajetória. Esses direitos se modificam e continuam a se modificar com a mudança das condições históricas, ou seja, do carecimento e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos etc.

Os ideais de liberdade e igualdade nasceram na Grécia antiga. Na República Romana, foi escrita a Lei das 12 Tábuas, a qual é considerada a base do desenvolvimento do Direito. Esta lei consagrou a liberdade, a propriedade e a proteção aos direitos do cidadão. Entretanto, a consagração dos direitos fundamentais teve como influência o cristianismo e a mensagem de igualdade sem quaisquer distinções (SANTOS, 2009).

A “*Magna Charta*” (1215) do Rei João sem Terra (Inglaterra) pode ser considerada como o primeiro esboço de uma Constituição escrita a trazer expressamente os direitos fundamentais. Essa carta foi extraída pelo Rei João Sem Terra em 1215, no momento em que este se apresentava enfraquecido devido às derrotas militares que sofrera. No entanto, a “*Magna Charta*” garantia alguns privilégios feudais, não abrangendo toda a população. Entretanto, não pode ser considerada uma autêntica declaração de direitos, pois a “*Magna Charta*” tratava apenas da resolução do problema do domínio estatal de acordo com as estruturas feudais da época.

Posteriormente, surgiram novas declarações como: a “Petition of Rights” (1628), o “Habeas Corpus Act” (1679) e o “Bill of Rights” (1689), no entanto, tratam-se de declarações de direitos fundamentalizados, pois, ainda que limitassem o poder monárquico, não vinculavam o próprio parlamento.

Os direitos fundamentais, no sentido moderno, foram reconhecidos pela

“Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia” (1776), esta, por sua vez, consagrava o princípio da igualdade, tripartição do poder, devido processo legal, imparcialidade do juiz, liberdade de imprensa, entre outros. Neste mesmo período (1776), houve também a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, a qual é caracterizada pela afirmação dos direitos inalienáveis ao ser humano.

No entanto, universalmente, os direitos fundamentais foram consagrados com a Revolução Francesa (1789), cujas declarações resumiam-se no pensamento político, social e moral de todo o século XVII. Afirmava em seu preâmbulo que “a ignorância e os despezos dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos”. Surgiu então a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, a qual consagrou que todos os homens nascem livres e iguais em direitos e determinou que toda sociedade em que houvesse separação de poderes, deveria possuir uma Constituição.

Sob o impacto das terríveis barbaridades geradas pela 2ª Guerra Mundial (1939 a 1945) e as contínuas violações dos direitos humanos, sobreveio a necessidade de barrar esses cruéis acontecimentos. No dia 10 de dezembro de 1948, foi escrita a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconheceu solenemente a dignidade da pessoa humana e teve como base a liberdade, justiça e paz no mundo.

Já no Brasil, os direitos dos homens sempre foram declarados nas Constituições, até mesmo na primeira, em 1824, a qual foi precursora em positivizar tais direitos. Sempre em capítulos específicos sobre os direitos e garantias dos direitos humanos, as Constituições seguintes ampliaram os direitos fundamentais de acordo com a evolução histórica, até o estágio atual.

A Constituição Federal de 1891 ratificou os direitos fundamentais previstos na Constituição anterior e instituiu também os habeas corpus, direitos de reunião, ampla defesa, abolição da pena de morte, instituição do júri, entre outros.

Já a Constituição Federal de 1934 acrescentou aos direitos e garantias já previstos, o direito adquirido, a irretroatividade da lei, o mandado de segurança e a ação popular, dentre outros. E trouxe ainda os direitos políticos e de nacionalidade, os quais foram incluídos no título de “Declaração dos Direitos”. Contudo, esta Constituição foi substituída, após mais ou menos três anos, pela Carta Ditatorial de 1937, sendo que esta violou totalmente os direitos do homem.

A Constituição de 1946, além de prever os direitos tradicionais do homem, inovou ao conhecer direitos sociais relativos aos trabalhadores e empregadores, prevendo ainda direitos para proteção a família, educação e cultura.

Na Constituição de 1967 foram ratificados os direitos individuais e sociais com base na melhoria das condições sociais.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 apresentou os direitos fundamentais, incluindo a proteção dos direitos difusos e coletivos, antes mesmo de abordar acerca da organização do Estado.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Há doutrinas que classificam os direitos em primeira, segunda e terceira geração, com base cronológica na história dos direitos humanos, porém, há autores que utilizam “dimensão” para substituir “geração”, uma vez que este induz somente a sucessão cronológica com a qual supõe caducidade dos direitos anteriormente reconhecidos, e por este motivo, o termo “dimensão” é utilizado pela maioria dos doutrinadores.

Em 1979, o professor e jurista Karel Vasak, ao proferir aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, empregou pela primeira vez a expressão "gerações de direitos do homem", demonstrando, num sentido figurado, a evolução dos direitos humanos tendo como base o lema da Revolução Francesa: “liberdade, igualdade e fraternidade”.

De acordo com o referido jurista, os direitos humanos (fundamentais) seriam classificados da seguinte maneira: a primeira geração seria a dos direitos civis e políticos, tendo com base a liberdade (*liberté*). A segunda geração seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, fundamentados na igualdade (*égalité*). E, por fim, a terceira e última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial

o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, tendo como alicerce a fraternidade (*fraternité*).

a) Direitos de Primeira Geração ou Dimensão

A primeira geração de direitos abrange os direitos e garantias individuais e direitos políticos clássicos (liberdades públicas), os quais surgiram institucionalmente a partir da *Magna Charta*. São os direitos da liberdade: direitos civis e políticos.

Os direitos de primeira geração são “limites impostos à atuação do Estado, protegendo direitos considerados indispensáveis a cada pessoa humana. Expressam uma prestação negativa do Estado, em proveito do cidadão”. São tidos como direitos de defesa dos cidadãos contra as intervenções do Estado Liberal, no qual este deixa de intervir, sendo-lhe exigido um não-fazer.

Em síntese, estes direitos têm sua base fundamental no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 2011a, p. 1).

Cabe destacar que as pessoas jurídicas também são destinatárias dos “direitos e garantias individuais”, visto que tem sua existência reconhecida e, portanto, tem direito à segurança, à propriedade, à proteção tributária e aos remédios constitucionais. Portanto, os direitos fundamentais são assegurados aos brasileiros, estrangeiros – estes residentes ou em trânsito no país – e às pessoas jurídicas.

Deste modo, feito um breve resumo sobre os direitos de primeira geração, assim considerados os de liberdade civil e política, passa-se a expor sobre os direitos de segunda geração os quais exprimem uma maior conectividade com o objetivo central deste trabalho.

b) Direitos de Segunda Geração ou Dimensão

Os direitos de segunda geração surgiram com os ideais da Revolução Industrial Européia, onde os trabalhadores buscavam uma vida digna, uma vez que se encontravam em condições existenciais degradantes e desumanas.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais clamam a manutenção de direitos já conquistados na primeira dimensão e deseja uma atuação firme, forte e positiva do Estado para dilacerar as desigualdades sociais, visando, em última análise, a consagração da justiça social.

Os direitos de segunda geração predominaram no século XX, isso fica evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e pela Constituição do México (1917), as quais foram as primeiras a estabelecer a proteção aos direitos de segunda geração.

Bonavides (2009) aduz que os direitos de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos. Expõe ainda que esses direitos nasceram abraçados ao princípio da igualdade.

Os direitos de primeira geração se fundam em uma prestação negativa do Estado (não-fazer), enquanto os direitos de segunda geração consistem numa prestação positiva (fazer) do Estado em proveito dos menos favorecidos pela ordem econômica e social.

De acordo com Holanda Júnior (2006), exige-se do Estado uma prestação (um fazer), surgindo assim uma nova função dos direitos fundamentais, uma função de prestação material e legislativa do Estado, em consequência disso, começou a aparecer as primeiras normas trabalhistas, a qual buscava conceder certa igualdade jurídica às situações desiguais. Esse Estado foi chamado de “Estado do bem-estar Social”.

Conforme apresentado, entende-se que os direitos sociais são as prestações positivas oferecidas pelo Estado, direta ou indiretamente, manifestadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos. São os direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade.

É muito amplo o conceito do que sejam direitos sociais e coletivos (segunda geração), uma vez que estes têm em vista melhores condições de vida e trabalho. No entanto, são bem visualizados pelo disposto no art. 6º da Constituição Federal, o

qual preceitua que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2011a, p. 1).

No presente trabalho, o que nos importa são os direitos sociais, principalmente o relativo à educação, essencial para o exercício dos demais direitos fundamentais.

A educação, como direito fundamental, está disposta no art. 205 da CF/88, o qual diz que: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]”. Neste sentido, o constituinte coloca a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Nesse aspecto, podemos afirmar que a educação é direito de todos.

Segundo Carvalho (2006), a educação é um dos direitos sociais mais importantes, pois ela é essencial para que o cidadão possa exercer outros direitos fundamentais. O autor ainda expõe que a Educação não é apenas informação, é conscientização, o que ultrapassa o simples ato de reprodução do que foi ensinado, permitindo que o ser humano preparado possa pensar, questionar e criar acerca de seus direitos.

É importante destacar que os direitos de segunda geração traduzem-se em direitos de participação. Neste sentido, o conhecimento dos direitos de segunda geração pelos indivíduos da sociedade se torna um importante instrumento de realização e de participação junto ao Estado.

c) Direitos de Terceira Geração ou Dimensão

Os direitos de terceira geração têm como base a solidariedade ou fraternidade, que é o último dos ideais afirmados pela Revolução Francesa. Pode-se observar que os direitos de primeira geração são aqueles inerentes a liberdade, os de segunda geração a igualdade e, encerrando-se o ciclo de ideais do século XX os direitos de solidariedade e fraternidade.

Os direitos de terceira geração surgiram com a idéia de que o mundo é

dividido em nações opostas e intermediárias, as quais são classificadas em: desenvolvidas, subdesenvolvidas ou em desenvolvimento.

Bonavides, sob a teoria de Karel Vasak, identifica cinco direitos de fraternidade, os quais são: “o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito à comunicação” (BONAVIDES, 2006).

Os direitos de terceira geração não se destinam exclusivamente à proteção de um único indivíduo, grupo de pessoas ou determinado Estado, visto que seus titulares são, geralmente, indeterminados. A rigor, seu destinatário, sobretudo, é o próprio gênero humano.

Deste modo, os direitos de terceira geração são uma extensão da dignidade da pessoa humana.

As gerações dos direitos fundamentais são ideais de melhoria de vida e de trabalho do ser humano e, sobretudo, a efetivação da dignidade humana.

Neste sentido, a informação sobre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal torna-se um instrumento para evitar sua violação, e também, um instrumento para a realização e concretização desses direitos por parte dos indivíduos dentro da sociedade.

2.3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De forma diversificada, rica e compatível com sua natureza de Constituição-cidadã, em diversas normas a Constituição Federal de 1988 prevê direitos fundamentais, derivados e correlacionados com o direito fundamental da cidadania. Assim, além de expressamente afirmar múltiplos direitos fundamentais, permite ao cidadão, democraticamente, intensa participação na defesa dos mesmos. Desse modo, entende-se que todo cidadão deve conhecê-los através da educação preparativa para o exercício da cidadania. Esses direitos estão previstos na Constituição Federal em seus artigos 5º, 6º, 7º, dentre outros. Existem muitos direitos, inclusive implícitos, com base no art. 5º, §2º, da CF/88. Assim, não será possível citar todos, não sendo este o objetivo central do presente trabalho.

A verdade é que a Constituição Federal nos oferta uma grande quantidade

de direitos, e com isso, fica fácil imaginar e prever que o cidadão após ser educado sobre esses direitos, irá exigir o devido respeito aos mesmos por parte do próximo e principalmente por parte do Poder Público.

Resta-nos levantar algumas indagações centrais sobre esse tipo de educação para o exercício consciente da cidadania: será que o Poder Público brasileiro deseja um cidadão que lhe exija seus direitos constitucionais? Será que o Poder Público brasileiro verdadeiramente deseja um cidadão que o fiscalize, coetiva e fundamentadamente, no cumprimento de seus deveres estatais constitucionais? Será?

Pondera-se que somente quando todo cidadão brasileiro receber do Estado a devida educação sobre seus direitos constitucionais pode-se responder afirmativamente a essas indagações. Antes disso, ainda tem-se que acreditar na imaturidade do Estado brasileiro e de suas instituições, no despreparo democrático da maioria de nossos representantes políticos e na prevalência dos interesses privados sobre o bem comum na gestão do Estado.

Felizmente, o remédio para essas inversões de valores – que ainda assolam o Estado brasileiro – está claramente determinado no próprio texto da CF/88, como indiscutível direito-dever fundamental do Estado brasileiro: educar o cidadão sobre as disposições constitucionais, com ênfase nos direitos e deveres fundamentais.

Para os que defendem e acreditam na enorme força que tem a educação, somente ao efetivar-se adequadamente o direito ao conhecimento dos direitos e garantias do cidadão é que vigorará entre nós o bem comum.

2.4 FUNÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais não são absolutos e muito menos ilimitados, visto que encontram limitações para que possa ser assegurado a outros o exercício desses mesmos direitos.

A restrição dos direitos fundamentais encontra limitações somente na própria Constituição Federal ou em lei ordinária editada em cumprimento àquela. Portanto, uma vez que os direitos fundamentais não são absolutos e nem ilimitados, cabe explicitar, segundo entendimento doutrinário, as quatro funções destes direitos,

qualificadas em defesa, prestação, proteção e não discriminação.

Exerce a função de defesa quando representam normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo-lhes de intervir na esfera jurídica individual, e, pressupõe, no plano jurídico-subjetivo, a capacidade do indivíduo de reclamar positivamente seus direitos fundamentais. Segundo Fachin (2008), a função de defesa confere ao Estado um dever de abstenção, o que significa que o Estado tem o dever de não-interferência, devendo respeitar o espaço reservado à sua autodeterminação. Impõe-se ainda ao Estado a obrigação de respeitar os atributos que fazem parte da dignidade da pessoa humana.

São de proteção porque necessitam ser protegidos contra toda a sorte de agressões e, Canotilho (2002) afirma que muitos direitos impõem um dever ao Estado (poderes públicos) no sentido de este proteger perante terceiros os titulares de direitos fundamentais.

Estabelecem a função de não-discriminação quando garante que o Estado trate igualmente seus cidadãos, a qual diz respeito a todas as dimensões de direitos fundamentais.

Destaca-se que os direitos fundamentais têm imediata eficácia e aplicabilidade, entretanto, em alguns casos, dependem de legislação complementar, que nas palavras de Silva (2006, p. 180):

[...] as normas que contêm os direitos fundamentais dependem muito de seu enunciado, pois trata de um assunto que está em função do Direito positivo. A constituição é expressa sobre o assunto, quando estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Mas certo é que isso não resolve todas as questões, porque a Constituição mesma faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados dentre os direitos fundamentais.

De acordo com Silva (2006), o reconhecimento dos direitos fundamentais, em enunciados expressos formalmente nas declarações de direitos é recente, e estão bem longe de esgotarem suas possibilidades, uma vez que a cada passo na etapa da evolução da humanidade implica na conquista de novos direitos.

Portanto, através do conhecimento pelo cidadão de seus direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, busca-se o pleno exercício da

cidadania, assegurando assim que seus direitos conquistados possam ser concretizados e, em comunhão com as transformações sociais, possam surgir novos direitos inerentes ao homem, à sociedade e ao Estado.

Enfim, após uma sucinta análise sobre os direitos fundamentais, cabe agora expor sobre cidadania, principalmente, a relação desta com os direitos fundamentais.

3 CIDADANIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

3.1 CONCEITO

Inicialmente, cabe afirmar que mesmo não estando a cidadania expressamente prevista no Título II da Constituição Federal, que trata dos Direitos e Garantias fundamentais, por força do artigo 5º, §2º, a doutrina entende, de forma pacífica, que a cidadania é tanto princípio constitucional fundamental como direito fundamental. Assim, o artigo 5º, §2º, dispõe, *in verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2011a, p. 1).

Deste modo, pode-se dizer, sem margem de erro, que, mesmo que o direito à cidadania não esteja previsto expressamente no Título II, mas no Título I, sua natureza jurídica é de norma de direito fundamental. Além disso, por vincular-se aos princípios da soberania popular, dignidade da pessoa humana, democracia, dentre outros, de carga axiológica, constitucional e política fundamentais, a cidadania nunca poderia ser pensada como não sendo um direito fundamental de primeiríssima grandeza para a República Federativa do Brasil.

É de grande importância o reconhecimento da cidadania como direito fundamental, posto que isso vem ao encontro de se obter, a cada dia, em todos os lugares e instituições do Brasil, uma proteção muito mais efetiva e rigorosa destes direitos fundamentais – reafirmando-se, assim, os princípios fundamentais da soberania popular e da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Sandrini (2006), a cidadania é mais que um instituto ou fenômeno, trata-se de um processo em construção. Assim, cidadania significa uma evolução, uma construção no espaço e no tempo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a cidadania é consagrada como princípio fundamental, a qual está disposta no art. 1º, inciso II da Constituição Federal, in verbis:

Art 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania. [...] (BRASIL, 2011a, p. 1).

Entende-se como princípio fundamental “a norma essencial; é o preceito básico que proporciona efeito sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro. Logo, pode-se entender que a cidadania torna-se, primeiramente, o instrumento de consolidação dos direitos previstos na Constituição Federal o qual justifica o conceito em construção.

Os direitos fundamentais, direitos subjetivos da pessoa que materializam a liberdade concreta, são declarados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito.

Assim, não se pode falar em cidadania sem falar em democracia, definida por Silva (2006) como “um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo”.

A cidadania, segundo o Prof. José Afonso da Silva pode ser entendida como:

Consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições. (SILVA, 2006, p. 36).

Deste modo, a cidadania permite que o indivíduo participe politicamente do Estado, e ainda, tenha relação direta com os ideais de redução das desigualdades, caminhando para a aplicação de políticas igualitárias, pois quanto maiores forem as desigualdades sociais, maiores as dificuldades de as classes menos favorecidas exercerem a cidadania.

Ampliando o conceito de cidadania, Arendt salienta que:

A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. (ARENDR, [s.d] apud MAZZUOLI, 2011, p.1).

Portanto, a cidadania não se trata de um conceito estagnado e tampouco de limitação à participação política do indivíduo no Estado, como o direito de votar e ser votado, mas a cidadania é, sobretudo, a garantia de uma vida digna.

Desta forma, entende-se a cidadania como o exercício de todos os direitos fundamentais.

3.2 CIDADÃO: VISÃO JURÍDICA E SOCIAL

A idéia de cidadão está ligada aos direitos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e à ratificação destes direitos pela Conferência de Viena (1993), as quais dizem que cidadãos são todos aqueles indivíduos que residem no âmbito da soberania de um Estado, o qual lhes assegura direitos fundamentais mínimos.

O cidadão não está limitado apenas ao nacional compreendido àquele detentor de direitos políticos, mas sim a todo indivíduo residente no país, que regido por leis que foram o Estado Democrático de Direito, tem protegido os seus direitos fundamentais, e logo, o exercício da cidadania.

Desta forma, a educação direcionada ao conhecimento pelo indivíduo dos seus direitos e garantias fundamentais a ele consagrados pela Constituição Federal,

torna-se um instrumento altamente eficaz para exercer a cidadania e, por consequência, a realização plena de ser cidadão.

O pesquisador Pedro Nunes, nos seguintes termos, conceitua a noção de cidadão:

Pessoa que goza dos direitos civis e políticos de um Estado, devendo, entretanto, obrigações atinentes aos mesmos. Cidadão brasileiro – nacional que usufrui esses direitos; o estrangeiro, quando naturalizado. Tal qualidade pode também verificar-se pelo “*jus soli*”, quando a pessoa nascida num Estado toma nacionalidade deste, ou em virtude do “*jus sanguinis*”, se se origina por vínculo de sangue e neste caso o filho segue a nacionalidade dos pais. O qualificativo cidadão é empregado nos países de regime republicano. Corresponde a súbdito, termo usado nos Estados monárquicos. No passado, apenas os riscos e nobres eram considerados cidadãos em alguns Estados, e, noutros, excluía também as mulheres. Diz-se também do habitante de uma cidade. (NUNES, 1994, p. 173 apud RANGEL, 2008, p. 46).

Numa visão social do cidadão, pode-se dizer que é aquele indivíduo dotado de liberdade e detentor de direitos que lhe garantem dignidade, ou seja, livre de carências básicas.

No entanto, o exercício da cidadania só será concretizado quando, no indivíduo, for disseminado o sentimento (conhecimento) de ser cidadão, o qual consiste em:

Vestir a camisa de cidadão é ter conhecimento dos direitos e deveres constitucionalmente estabelecidos e participar ativamente de todas as questões que envolvem o âmbito de sua comunidade, de seu bairro, de sua cidade, de seu Estado e de seu país, não deixando passar nada, não se calando diante do mais forte nem subjugando o mais fraco. (ARENDETT, 2001 apud MAZZUOLI, 2011, p. 2)

Dessa maneira, o conhecimento da cidadania compreendida em direitos civis, políticos e sociais e, especialmente, dos direitos fundamentais que vinculam o cidadão ao Estado, é meio de se obter a materialização destes direitos e, principalmente, evitar violações e, evidentemente, efetivar o princípio da dignidade humana.

Finaliza-se esta parte afirmando que não se pode separar a cidadania da

dimensão educacional, do preparo para entender a estrutura e funcionamento do Estado, com ênfase na formação para o exercício dos direitos e garantias fundamentais. O ser humano demanda e possui o direito social fundamental (art. 6º e 205, da CF/88) ao processo educacional adequado aos princípios constitucionais, em favor da cidadania.

4 A EDUCAÇÃO COMO PREPARO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

4.1 DA EDUCAÇÃO

A educação reflete pela sua qualidade concreta – principalmente a pública – o nível de qualidade da democracia e do respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, que, efetivamente, são realizados pelo poder político.

Neste contexto, que ainda sofremos as conseqüências sociais dos modestos investimentos realizados desde sempre na educação brasileira, cabe destacar a corajosa denúncia do mestre Paulo Freire sobre desleixo de empenho político em prol da valorização da nossa educação, no prévio e decisivo momento de destinação e votação orçamentária das verbas públicas:

Acho que era preciso que homens e mulheres que fazem política neste país começassem a compreender, de forma diferente, a expressão “educação é minha prioridade”. Não há prioridade que não se expresse em verbas. Não adianta o discurso da prioridade, para, no ano seguinte, dizer: “É prioridade, mas, lamentavelmente, não tenho dinheiro.” É preciso que este país alcance o nível em que isso não possa mais ser dito. (FREIRE, 1995, p. 11 apud FRANGEL, 2008, p. 72).

Nesta perspectiva de valorização da educação e do educador, são de grande importância os investimentos necessários na educação para o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade social e cívica de um país.

Segundo Salgado, a educação deve propiciar ao ser humano os meios adequados, sobretudo para o consciente exercício da cidadania, ao mesmo tempo

com a formação profissional. Nas palavras deste mestre:

A educação na sociedade contemporânea adquire importância vital para quantos dela participam. A sociedade contemporânea civilizada é uma sociedade essencialmente estruturada na educação e sua subsistência como tal, bem como seu desenvolvimento, só são possíveis pela educação. A questão é social por excelência. A sociedade que não cuida da educação dos seus membros compromete o seu futuro e destina-se a ser dominada pelas mais desenvolvidas. E mais: a Constituição que não privilegia esse direito e não instrumentaliza os seus titulares para fluí-lo, Põe a perder toda a intenção do seu texto.

Educação é o processo de formação do homem. Mas o que se entende como educação voltada para a formação do homem (interrogação). (SALGADO, 1986, p. 52-53 apud RANGEL, 2008, p. 72).

Sobre a missão da educação e seu grande potencial de poder transformar a realidade material e social, leciona Salgado:

Educação como formação de indivíduos livres significa mais do que mera instrução ou aparelhamento do indivíduo para receber informações. Significa dotar as pessoas do poder de refletir sobre essas informações criticamente. Não basta, por exemplo, que alguém aprenda a ler bem, ou a exercer uma profissão com perfeição. É preciso que aprenda que é livre, que saiba detectar as amarras da sua liberdade, as formas de dominação e de violência que ocorrem na sociedade e, não só detectar, mas também lutar pela liberdade. Nesse sentido, o fato de alguém saber ler não é suficiente e pode servir até para aliená-lo conforme o conteúdo da informação que recebe.

É importante, portanto que a educação entendida como formação fundada nos valores do trabalho e da liberdade, torne os indivíduos capazes de bem assimilar informações, e também a criar a partir delas, além de refletir sobre seu valor como pessoa ou fim em si mesmo, capaz de reivindicar a sua liberdade e de lutar contra todas as formas de dominação e de violência (inclusive a fome, doenças, etc.). (SALGADO, 1986, p. 54 apud RANGEL, 2008, p. 73).

4.2 EDUCAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Abrindo a reflexão sobre a educação como forma de exercer o pleno exercício da cidadania, o pensamento perfeito de Eduardo Martines Júnior:

Só a educação será capaz de permitir o exercício da cidadania, e só ela fará com que os brasileiros eliminem as gritantes desigualdades econômicas, sociais, intelectuais, raciais, entre sexos, enfim, quaisquer delas, poderão ser enfrentadas e vencidas, se conseguirmos levar educação a todos os brasileiros. A ignorância aprisiona o ser humano nas trevas da pobreza e do preconceito. A educação, ao contrário, liberta. Leva o ser humano a não só viver, mas a fazê-lo com dignidade. (MARTINES JUNIOR, 2002, p. 79 apud RANGEL, 2008, p. 74).

Por sua vez, dentro desse mesmo raciocínio, Ana Luiza Berg Barcellos esclarece que:

O exercício da cidadania pressupõe que no espírito de cada um se haja instalado a consciência da existência e da amplitude de seus direitos, de forma a permitir que sejam pleiteados, ao menos, direitos e garantias Fundamentais, constitucionalmente assegurados. (BARCELLOS, 2006, p. 64 apud RANGEL, 2008, p. 74-75).

Tomando como base esses entendimentos, pode-se dizer que a educação para o exercício da cidadania trata-se da realização do ensino e da aprendizagem, objetivando a compreensão teórica e prática (saber e saber fazer), pelo cidadão, da extensão e dos limites de seus direitos fundamentais, dos mecanismos e procedimentos para o exercício desses, assim como para a necessária fiscalização do cumprimento adequado dos deveres públicos pelo Estado. Esse conjunto de objetivos atinge o ponto mais alto na formação de um cidadão integrado em uma democracia efetivamente participativa, na qual o Estado e a vida pública são, permanentemente, aprimorados e fiscalizados por cada um do povo em prol do bem comum.

Em essência, este modelo de educação é a estrada real para a cidadania – efetiva e de qualidade.

Num ensino perfeito, Salgado alerta e destaca a função maior e indispensável da atuação esclarecida do cidadão na defesa de seus direitos e da ordem pública. Esta defesa tem como base a educação para o exercício da cidadania:

A maior garantia de todos os direitos fundamentais está no próprio titular

desses direitos. Entretanto, para que as pessoas possam ter consciência desses direitos, exigi-los, reivindicar outros, têm de ser formadas e informadas através da educação. Sem a educação, na sociedade contemporânea, toda ação ou reivindicação é cega. A educação, não outra coisa, é o maior penhor dos direitos fundamentais e sem ela de nada valerão os textos constitucionais, que passarão apenas a compor a história abstrata da literatura jurídica, sem qualquer comunicação com a realidade. (SALGADO, 1986, p. 68 apud RANGEL, 2008, p. 76).

Silva (2006) diz que a não prestação estatal da educação sobre os direitos fundamentais, para o exercício da cidadania, ocasiona diversos danos para o cidadão, principalmente para os menos favorecidos socialmente, comprometendo, de forma perversa e excludente, o acesso à justiça, a qualidade da nossa democracia e a própria dignidade da pessoa humana:

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Essa regra é a legalização de um velho aforismo: *ignorantia iuris non excusat*, que Mauro Capelletti increpa de ser uma fórmula clássica de um sistema não democrático, porque, diz ele, a realidade é que o rico pode eliminar a sua ignorância assegurando-se de serviços de consultores jurídicos, enquanto ela paralisa o pobre no exercício de seus direitos, quando não o coloca francamente a mercê de baixas especulações profissionais, (SILVA, 2006, p. 16).

E acrescenta o autor, em grave advertência: “ [...] é freqüente que os mais pobres nem sequer saibam da existência de certos direitos seus, e da possibilidade de fazê-los valer em juízo servindo-se do patrocínio gratuito, de defensores públicos” (SILVA, 2006, p. 16).

Diante de nossa realidade social, ainda desigual, ponto central para o cidadão brasileiro, em inicial processo de conscientização e autotutela de sua cidadania, é a aquisição de conhecimentos básicos sobre os direitos e garantias fundamentais, deveres e instrumentos processuais, sociais e políticos que a atual Constituição da República abundantemente nos disponibiliza.

A inclusão da disciplina no currículo escolar, além de proporcionar ao cidadão o conhecimento dos seus direitos e garantias contidos na Constituição Federal, visa também estimular este sobre os seus deveres com a coisa pública, como: respeitar os sinais de trânsito, não jogar papel nas vias públicas, etc. Detrás desses comportamentos, por mais insignificantes que eles sejam, está o respeito à coisa pública.

O conhecimento e a compreensão destes instrumentos, tão importantes quanto à alfabetização básica, tornam possível ao cidadão ser consciente, perspicaz, hábil e participativo na co-gestão da vida pública, na defesa e na expansão dos seus direitos e no cumprimento de seus deveres.

4.3 DA DISCIPLINA DIRECIONADA AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS COMO PREPARO PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

a) Conceito

Primeiramente, cabe esclarecer que a educação como instrumento para o exercício da cidadania, não se confunde com a educação formal, científica, especializada, própria do curso de graduação universitária em Direito. Aqui, não se objetiva formar um profissional de Direito. A finalidade consiste em formar um cidadão consciente de seus direitos fundamentais, preparado para reconhecer-se titular da soberania estatal, defensor esclarecido de sua dignidade humana, dos seus interesses e da supremacia constitucional.

No entendimento de Rangel, o foco deste modelo de educação deve ser sobre:

- i) conscientização dos princípios e regras constitucionais que estabelecem direitos e deveres fundamentais;
- ii) compreensão básica da organização político-administrativa do Estado Brasileiro;
- iii) entendimento do Estado brasileiro enquanto República Federativa. Na mesma direção, a Educação Constitucional deve almejar o adequado a refletir sobre:
- iv) princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (arts. 1º e 3º da CF/88); assim como deve visar:
- v) à adesão do cidadão aos valores constitucionais e à defesa destes. Deve objetivar, também a oferecer ao cidadão:

vi) o conhecimento dos Três Poderes, dos entes políticos, dos órgãos da administração direta e indireta;
 vii) o entendimento mínimo dos mecanismos procedimentais de acesso à jurisdição e à administração pública, para o indispensável exercício dos direitos, deveres e para a co-participação na fiscalização do interesse público, dentre outros. (RANGEL, 2008, p. 88).

O artigo 27, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) – Lei nº 9.394/1996 – estabelece critérios genéricos bem próximos do que parece ser adequado para a caracterização desta forma de educação. Portanto, não há que se falar em ausência de legislação infraconstitucional para a efetivação deste direito. Eis o artigo, *in verbis*:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
 - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.
 [...] (BRASIL, 2011c. p. 1).

Por se tratar de direito fundamental, por força do artigo 5º, §1º, da CF, em regra, é desnecessária a legislação infraconstitucional para o direito ser exigível e apresentar sua eficácia.

Portanto, pode-se conceituar a esta forma de educação como “o processo pedagógico de ensino ao cidadão sobre os valores e objetivos, direitos e deveres, poderes, estrutura e entes da federação, institutos e princípios da Constituição Federal, favorecendo o exercício consciente e crítico da cidadania”.

É de fundamental importância neste processo de ensino dos direitos e garantias fundamentais, prévia e continuamente, despertar e motivar o cidadão-aprendiz para a importância para ele, sua família, sua comunidade e toda a sociedade brasileira da difusão dessa educação. Cabe, com urgência, demonstrar que, com base na educação adequada, o cidadão pode defender seus interesses, dentro das regras legais pertinentes, e, assim, conquistará e consolidará a cidadania e o bem comum no Brasil.

b) Legislação constitucional

Pode-se afirmar que o direito à Educação direcionada aos direitos e garantias fundamentais é uma espécie nobre do direito à educação.

Conforme se abstrai da interpretação dos artigos 205 e 64 ADCT da CF/88, é clara a vontade do constituinte originário, ser a Constituição da República ensinada a todos os brasileiros, de forma permanente, em todas as gerações.

Rangel (2008, p. 93) assevera que:

[...] o direito à Educação Constitucional possui a natureza jurídica de direito fundamental social, mas com manifesta correlação direta com os princípios fundamentais, o que lhe garante uma singular natureza híbrida de direito fundamental individual e social, ao mesmo tempo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu título VIII, “Da Ordem Social”, no Capítulo III, “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, inicia sua “Seção I” com o seguinte tema: “Da Educação”. O art. 205 apresenta a vontade do povo brasileiro em relação, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2011a, p. 1).

Dispõe o artigo 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que a Constituição Federal é uma norma de máxima importância para a fundamentação do direito à educação sobre os direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão, *in verbis*:

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil (BRASIL, 2011a, p. 1).

A doutrina constitucionalista nos ensina que as disposições constitucionais transitórias contêm um grupo de normas que objetiva regular e resolver questões, problemas e situações de caráter precário, transitório, em regra, associados à passagem de uma ordem constitucional a outra. Uma vez aplicadas, perdem a razão de ser, ficando esgotadas e sem objeto. Não é o caso, claramente e por todas as razões apresentadas, do conteúdo deste artigo 64 do ADCT.

Nesta direção, José Afonso da Silva esclarece os sentidos desse artigo 64 do ADCT, interpretando-o e denunciando o constante desrespeito ao mesmo:

Rigorosamente não se trata de disposição transitória, mas permanente, porque a idéia é a de manter edições populares do texto integral da Constituição para sua distribuições às instituições indicadas, à disposição de todos, gratuitamente, para que todo cidadão possa receber do Estado um exemplar da Carga Magna. É uma idéia muito boa, só que parece que não está sendo executada. A disposição ficaria melhor entre as disposições gerais. (SILVA, 2006, p. 930).

Sobre o assunto, discorre Rangel (2008, p. 97):

Em segundo lugar, cabe reforçar que este artigo 64 do ADCT, por veicular um direito (receber gratuitamente um exemplar da CF/88) e por viabilizar a realização de outro direito fundamental (a educação como preparo para o exercício da cidadania), reivindica uma interpretação extensiva e ampliativa do alcance literal da palavra – para, que corresponda à vontade democrática do Legislador Originário.

A interpretação do artigo 64 do ADCT, de forma integrada com o artigo 205 da Constituição Federal, nos permite a compreensão e afirmação de que a gratuita entrega material de um exemplar da Constituição da República a cada brasileiro deve ser uma política pública federal, estadual, distrital e municipal. Andam mal os administradores públicos que não cumprem esta determinação constitucional. Cabem aos atores sociais legitimados, principalmente ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, em obediência aos seus deveres constitucionais, através de ações civis públicas, ações populares e, talvez, de mandados de

segurança, reivindicarem judicialmente o cumprimento deste evidente dever estatal, nas três esferas da federação brasileira.

Por sua vez, como o artigo 205 da Constituição Federal preceitua que a educação deve preparar o cidadão para o exercício da cidadania, Rangel aduz que:

[...] principiológica, teleológica e, sistematicamente, a melhor interpretação do artigo 64, do ADCT, para nós, é a que entende que, juntamente, com a entrega do exemplar lhe seja ofertada e prestada a Educação Constitucional, preparativa do exercício da cidadania, esclarecendo-lhe, com zelo e eficiência, os princípios e as veredas da nossa Constituição da República, pois, de nada valeria a mera entrega de um livro, sem o ensino e a explicação didática e adequada do seu conteúdo – ainda mais no contexto social brasileiro, onde vige calamitoso índice de analfabetismo funcional. (RANGEL, 2008, p. 98)

Como visto, trata-se de um comando expresso e direto, que impõe ao Estado brasileiro uma dupla obrigação de fazer que, infelizmente, ainda não foi cumprida.

c) Legislação Infraconstitucional

Como legislação infraconstitucional, pode-se citar o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, que foi instituído pelo Decreto presidencial nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto presidencial nº 7.177, de 12 de maio de 2010. O referido programa, segundo afirma o Presidente da República, “é uma opção definitiva pelo fortalecimento da democracia e representa um verdadeiro roteiro para seguirmos consolidando os alicerces desse edifício democrático”.

O programa está dividido em 6 eixos orientadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas, que tratam de direitos universais como: saúde, educação, desenvolvimento social, agricultura, meio ambiente, segurança pública, acesso à justiça e à informação, além de outros temas de responsabilidade do Estado.

O PNDH-3 dialoga com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) como referência para a política nacional de Educação e Cultura em

Direitos Humanos, estabelecendo os alicerces a serem adotados nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal.

No Programa, essa concepção se traduz em propostas de mudanças curriculares, incluindo a educação transversal e permanente nos temas ligados aos Direitos Humanos entre as disciplinas do ensino fundamental e médio.

No que diz respeito ao presente trabalho, cabe destacar o eixo orientador nº 5, que dispõe sobre “Educação e Cultura em Direitos Humanos”. Inserida neste eixo orientador está a Diretriz nº 18, *in verbis*:

Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer cultura de direitos.

Objetivo estratégico I: Implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)

Ações programáticas:

- a) Desenvolver ações programáticas e promover articulação que viabilizem a implantação e a implementação do PNEDH.
- b) Implantar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e atualização do PNEDH, em processos articulados de mobilização nacional.
- c) Fomentar e apoiar a elaboração de planos estaduais e municipais de educação em Direitos Humanos.
- d) Apoiar técnica e financeiramente iniciativas em educação em Direitos Humanos, que estejam em consonância com o PNEDH.
- e) Incentivar a criação e investir no fortalecimento dos Comitês de Educação em Direitos Humanos em todos os estados e no Distrito Federal, como órgãos consultivos e propositivos da política de educação em Direitos Humanos. (BRASIL, 2010b)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei nº 9.394/1996) em concordância com a Constituição Federal estabelece em seu art. 2º que:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2011c, p. 1).

Por sua vez, o art. 4º da mesma lei traz as garantias para que o Estado efetive seu dever com a educação, inclusive, prevê a obrigatoriedade e gratuidade

do ensino fundamental e médio. Cabe destacar que a obrigação também é exercida pelos pais, conforme dispõe o art. 6º da LDB: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”.

A educação básica resume-se em educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e sua intenção é desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e lhe fornecer meios para que possa progredir tanto no trabalho como nos estudos.

O art. 27, inciso I da LDB, dispõe o seguinte:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (BRASIL, 2011c, p. 1).

Deste modo, pode se constatar facilmente que a educação consiste num dever do Estado, inclusive para a cidadania, colaborando com o pleno desenvolvimento do ser humano.

Não há dúvidas de que a escola não terá a capacidade de resolver todos os problemas ligados à formação moral e cívica do cidadão, mas deverá, especialmente, prestar-lhe auxílio sobre os preceitos básicos de cidadania. Pretende-se com essa conscientização do cidadão evitar que os seus direitos que foram dificilmente conquistados sejam violados.

No que se refere à fixação de competência jurídica sobre a educação, dispõe o art. 22, XXIV da CF/88 que “compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV – diretrizes e bases da educação nacional.” Apesar disso, é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional quem dispõe sobre as bases do currículo escolar:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Sobre a elaboração dos currículos do ensino fundamental e médio, Frauches expõe que:

[...] devem ser levados em consideração os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), os quais apresentam princípios educativos e uma proposta de articulação entre conteúdos, objetivos, critérios de avaliação e orientações didáticas, buscando contribuir para o aperfeiçoamento de prática pedagógica sem criar disciplinas novas ou se revestir de caráter de obrigatoriedade. (FRAUCHES, 2007, p. 71).

Com base no artigo 26 da LDB, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) terão a obrigação de fundamentar a fixação de conteúdos mínimos e a base nacional comum dos currículos, em caráter obrigatório para todo o território nacional.

Como se não bastasse, a base nacional comum deve estar de acordo com o art. 27 da LDB, nos quais os currículos da educação básica observarão: “ I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; [...] III - orientação para o trabalho; [...] (BRASIL, 2011c).

Cabe destacar que o legislador reconheceu a obrigatoriedade de inclusão na educação básica, de conteúdo que aborde sobre os direitos da criança e do adolescente, os quais estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), conforme previsto no art. 32, §5º da LDB:

Art. 32. [...].

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado (BRASIL, 2011c, p. 1).

É clara a vontade do constituinte originário, representante da vontade

suprema do povo brasileiro: a Educação deve proporcionar e objetivar a preparação de cada cidadão para exercer a defesa e o cumprimento de seus direitos e garantias fundamentais, presentes na Constituição Federal. Assim, para se entender como titular desses direitos, deve o cidadão ser educado nos termos anteriormente definidos. Não é suficiente apenas a educação técnica preparativa para a vida profissional. O constituinte quer muito mais para o cidadão brasileiro. Determina, claramente, que a educação a ele ofertada objetive ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparando-o, concomitantemente, para o exercício da cidadania.

Conforme o disposto entende-se que a educação escolar, além de ensinar o conhecimento científico, deve assumir a missão de preparar as pessoas para o exercício da cidadania. Cabendo também às famílias com a colaboração da sociedade, conforme dispõe a Constituição Federal.

Ressalte-se, mais uma vez, que não se busca com o ensino dos direitos e garantias constitucionais tornar o cidadão um bacharel em Direito, mas sim, deixa-lo consciente de que, nas situações em que seus direitos forem violados, ele possa ter a necessária informação para agir em defesa dos mesmos.

5 CONCLUSÃO

Demonstrou-se no presente trabalho a importância do conhecimento pelo cidadão dos direitos e garantias fundamentais como instrumento para se realizar o pleno exercício da cidadania.

Deste modo, sob a égide dos direitos e garantias fundamentais foi demonstrado o valor que tem a educação como mecanismo para resguardá-los e, principalmente, concretizá-los. Assim, apresentou-se a inclusão do ensino dos direitos e garantias constitucionais na educação básica.

Destaca-se que é imprescindível a busca pela informação e concretização desses direitos, de forma que todo e qualquer cidadão, sem distinções, participe da educação, a qual é um direito de todos e dever do Estado e da família. Essa forma de educação torna-se um instrumento eficiente para que ocorra a transformação do indivíduo e, conseqüentemente, da sociedade.

Neste aspecto, mostra-se que a busca constante do indivíduo por melhores condições de vida e de trabalho faz surgir novos direitos, os quais não podem apenas permanecer restritos ao texto legal, mas devem ser efetivados e concretizados na vida de todos os cidadãos. Assim sendo, o conhecimento dos direitos e garantias fundamentais não só evita violações como permite o cumprimento desses direitos e, daí o pleno exercício de cidadania.

Portanto, mostra-se com clareza a função da educação, compreendida como a instrução consciente para o desenvolvimento do indivíduo, inclusive, preparando-o para a cidadania, como é demonstrado na Constituição Federal, em seu artigo 205, o qual inclui o preparo para o exercício da cidadania como objetivo da educação.

Assim, buscou se comprovar os direitos e garantias fundamentais expressos no ordenamento jurídico, os quais demonstram a responsabilidade do Estado em educar o cidadão para a cidadania, a qual compreende no conhecimento dos direitos civis, políticos e sociais, na esperança de tornar o cidadão consciente desses direitos, a fim de que ele possa participar ativamente da vida do Estado.

Deste modo, procurou-se demonstrar neste trabalho que a adequada inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais como instrumento para se realizar o pleno exercício da cidadania, é a realização segura de bases sólidas e confiáveis para a cidadania brasileira, em favor de todos nós.

Como já demonstrado, a Constituição da República e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não apenas autorizam como, também, determinam esse tipo de educação. Então, o que está a faltar? Que tipo de cidadão este atual modelo de ensino quer formar com esta desinformação sobre os direitos que lhes cabem? Quem se beneficia com este ensino? Quem se beneficia do cidadão “analfabeto constitucional e político”?

Na verdade, a ausência da permanente, adequada e obrigatória educação sobre os direitos e garantias fundamentais na educação básica, constitui uma decisão política de afastamento do cidadão da participação consciente do campo do poder, dos bens e dos interesses políticos, por diversas razões. Ocorre o premeditado ganho eleitoral de alguns políticos, considerando que o cidadão que ignora a realidade constitucional seja bem mais facilmente manipulado por qualquer retórica eleitoral. Além disso, o ambiente político e as riquezas públicas ficam entregues aos grupos sociais que, muitas e muitas vezes, se enriquecem dos bens

públicos enquanto o cidadão dorme agitado, em profunda alienação política, embalado pelo canto silencioso da ignorância constitucional.

Que possa um dia o cidadão brasileiro ser educado pelo Estado sobre seus direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Gilda Cardoso de. Estado, direitos de cidadania e direito à educação: do programa ao diagrama. PPGE / UFES. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/30ra/trabalhos/GT05-3287--Int.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BONAVIDES, Paulo. (coord.). **Constituição e democracia**. Estudos em homenagem ao professor J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2011a.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SEDH/PR, 2010b.

_____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, 2003. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/edh/pnedhpor.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2011b.

_____. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 11 abr. 2011c.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FACHIN, Zulmar. Funções dos direitos fundamentais. LFG. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080707101639412&query=zulmar>. Acesso em: 06 abr. 2011.

FRAUCHES, Celso da Costa; FAGUNDES, Gustavo M. **LDB anotada e comentada e reflexões sobre a educação superior**. 2. ed. atual. Brasília: ILAPE, 2007.

HOLANDA JÚNIOR, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direitos fundamentais, aspectos relevantes**. Fortaleza, 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18621/Direitos_Fundamentais.pdf?sequence=2> Acesso em: 11 abr. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2074>>. Acesso em: 04 abr. 2011.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos**. Coleção OAB Nacional. São Paulo: Saraiva, 2010.

RANGEL, Rodrigo Costa Vidal. **Educação constitucional, cidadania e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Nuria Fabris. Ed., 2008.

SANTOS, Mariana Matos dos. **Conhecimento da constituição federal para realização do pleno exercício da cidadania**. 2009. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2009. Disponível em: <portal2.unisul.br/content/.../Mariana_Matos_dos_Santos.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.